



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Compensação de Débitos Tributários através de Precatórios:
A Existência do Direito Subjetivo

Rafael Soares Albaneze

Rio de Janeiro
2014

RAFAEL SOARES ALBANEZE

**Compensação de Débitos Tributários através de Precatórios:
A Existência do Direito Subjetivo**

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Tributário
Professores Orientadores:
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS: A EXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO

Rafael Soares Albaneze

Graduado pela Faculdade de Direito da
Universidade Cândido Mendes. Advogado.

Resumo: O presente artigo versa sobre uma discussão bastante atual na doutrina e na jurisprudência acerca da compensação de débitos tributários por meio de precatórios, após as mudanças trazidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Emenda Constitucional de n. 62/2009. Neste diapasão, apresentamos a existência do direito subjetivo do contribuinte para a compensação de créditos tributários, independentemente de lei autorizativa do ente federativo. A questão da modulação dos efeitos da decisão da ADIN 4357 *pro futuro* é examinada, considerando a segurança jurídica dos precaristas, dos terceiros de boa-fé e da própria Fazenda Pública.

Palavras-chave: EC de 62/2009. Compensação. Créditos Tributários. Precatórios. Direito Subjetivo. Modulação de Efeitos

Sumário: Introdução. 1.A compensação de crédito tributário por meio de precatório após declaração de inconstitucionalidade parcial da EC de 62/2009, 2. O direito subjetivo e a Jurisprudência. 3. A modulação dos efeitos temporais da ADIN 4357. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema do direito subjetivo na compensação de créditos tributários por meio de precatórios, utilizando como os principais meios de pesquisas a legislação pertinente e os recentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

A compensação de créditos tributários é um tema que trás muitas divergências sobre a necessidade de lei autorizativa do ente federativo, conforme previsto no Código Tributário Nacional, e que contrapõe a previsão expressa na Emenda Constitucional de n. 62/2009, que permitiu o direito subjetivo da compensação tributária com os precatórios.

O tema se mostra relevante aos dias atuais, tendo em vista o grau de incerteza jurídica após o julgamento da Emenda Constitucional de n. 62/2009. O referido julgado poderá inviabilizar todas as cessões de precatórios já realizadas com a finalidade de compensação de débitos tributários, vindo então a prejudicar terceiros de boa-fé e precatistas.

Nesse sentido, questionamos a capacidade da Fazenda Pública de regularizar o inadimplemento dos precatórios, a partir do julgamento da ADIN 4357, levando em consideração o risco potencial de estaremos presenciando um verdadeiro calote por parte do Fisco.

A solução encontrada será demonstrada pelo instituto da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional de n. 62/2009, com base no artigo 27º da Lei nº 9.868/99.

1. A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE PRECATÓRIO, APÓS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA EC DE Nº 62/2009

O pagamento de dívida da Fazenda Pública oriunda de sentença transitada em julgado é feito pelo sistema de precatórios, conforme prevê o Caput do artigo 100 da Carta Magna. A modalidade de pagamento é diferente daquela do devedor privado, tendo em vista que os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis e, por conseguinte, não podem sofrer as técnicas de expropriação de bens previstas no Código de Processo Civil¹.

Sabe-se que a dotação orçamentária, que deveria ser aplicada nos pagamentos dos precatórios, não é feita de forma regular pelos entes federativos, e por esta razão existem

¹ SILVA NETO, Oldack Alves da. Principais aspectos do julgamento do STF acerca da inconstitucionalidade de dispositivos inseridos pela Emenda Constitucional 62/2009. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44008&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2013

inúmeros precatórios vencidos e não pagos. Diante deste quadro de inadimplência foram criadas medidas para facilitar a forma de pagamento dos débitos face ao erário, através do caput do artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional de n.30/2000.

Não obstante, a aplicação do referido artigo constituiu uma verdadeira moratória por conta dos parcelamentos dos precatórios, após dez anos do trânsito em julgado das respectivas ações. Fato ensejador da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2362/DF, em que sede de medida Cautelar deferida pelo Ministro Relator Ministro Celso de Mello, suspendeu a eficácia do artigo 2º da Emenda Constitucional de n. 30/2000 que introduziu o artigo 78 da ADCT.

É inegável que a moratória prejudica os administrados e viola a efetividade das decisões judiciais. Contudo, o poder liberatório² das parcelas vencidas e não pagas, nos termos do artigo 78 § 2º do ADCT, de certo modo poderia equilibrar o descaso dos entes federativos com a inadimplência dos pagamentos dos precatórios, já que permitiria o uso dos precatórios para compensação de dívidas tributárias.

Ressalta-se que a questão das compensações tributárias possui tratamento específico no Código Tributário Nacional, em que prevê a necessidade de uma lei regulamentadora para cada ente federativo para aplicação desse instituto, nos termos de seu artigo 170. Assim, podemos dizer que sempre houve divergência na doutrina e na jurisprudência acerca da eficácia plena da norma constitucional artigo 78, §2º do ADCT e da norma infraconstitucional.³

Contudo, a previsão das compensações tributárias, por meio dispositivo constitucional, era permitir aos administrados o uso dos precatórios para satisfação dos seus créditos em face da Fazenda Pública. Nesse sentido, a intenção da *mens legis* era reduzir o

² SIMIONATO, Manoelle Brasil Soldati. A Compensação de precatórios judiciais com créditos tributários. Revista da ESMESC, v.15, n.21,2008. p.392

³ BRIANTI, Sabrina Ricci. O Poder Liberatório do Artigo 78 do ADCT e a Possibilidade de Compensação. Revista do Programa de Mestrado em Ciencia Jurídica da Fundinopi.2010.p.229

montante da dívida de precatórios em atraso com o pagamento das parcelas no vencimento, sendo a compensação meramente uma segunda alternativa. No entanto, em razão do inadimplemento contumaz, o novo modelo de parcelamento em dez anos não foi suficiente para estabilizar o montante da dívida dos precatórios.

Posteriormente, surge a Emenda Constitucional n. 62/2009 para estabelecer um novo regime especial para pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e municípios em até quinze anos. Desta vez, a norma constitucional determinou um percentual da receita corrente líquida da entidade devedora para saldar os precatórios em atraso a fim de dar efeitos concretos a norma. Do mesmo modo que a Emenda Constitucional citada anteriormente, a compensação tributária recebeu tratamento constitucional, previsto no inciso II do parágrafo 10º do referido artigo 97 da ADCT.

Apesar de todas as mudanças, o parcelamento dos precatórios foi julgado parcialmente inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e, até o presente momento não houve a publicação do acordão e qualquer decisão sobre a possível modulação de efeitos.

Ressalta-se ainda que no julgamento do STF, referente ao artigo 100, §10 da CFRB/88 e ao artigo 97 do ADCT, considerou-se a existência de uma opção política dos nossos governantes em não aplicar os recursos financeiros no pagamento dos precatórios. Por esta razão, no voto do Ministro relator Ayres Britto no julgamento da inconstitucionalidade da Emenda de n.62/2009, demonstrou que os governos de Estados aplicam mais recursos em propaganda e publicidade do que em gastos com pagamentos de precatórios. A título de exemplo, o ministro fez referência ao Distrito Federal, que possuía uma dívida de mais de R\$ 2,4 bilhões em 2009, mas em 2008 e 2007 saldou apenas 6,57 milhões e 1,7 milhões, respectivamente, em pagamento de precatório. Em contrapartida, os valores gastos em publicidade e propaganda nestes referidos anos foram de 152,8 e 103,8 milhões, respectivamente.

Permissa Venia ao ilustre Ministro, o descaso dos nossos governantes é uma triste realidade da política brasileira, entretanto, o montante da dívida paga dos precatórios não será quitada somente com boa vontade humana. É necessário um regime diferenciado que possa providenciar o pagamento dos precatórios em atraso.

Salienta-se que o regime especial do §10, do artigo 100 da C.F. e do artigo 97 do ADCT trouxe condições mais favoráveis aos administrados quanto à possibilidade real de receberem seus créditos do que a previsão originária do artigo 100 da Carta Magna. Contudo, a atual redação do referido artigo precisa de mudanças. No tocante ao assunto, é pertinente o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento da EC 62/2009, que defendeu a emenda como uma medida de transição para que os entes possam saldar seus precatórios em atraso. A título de exemplo, o referido Ministro, alentou sobre a redução do montante devido pelo Estado de São Paulo de 19 bilhões em 2009 para 15 bilhões em 2012.

Por conseguinte, pode-se dizer que seria saudável para a realidade fática jurídica brasileira que o STF, no julgamento da Emenda Constitucional n.62/2009, module os efeitos da decisão para que tanto os administrados como os entes federativos possam se adequar às mudanças oriundas do trânsito em julgado da ADI nº 4357.

2. O DIREITO SUBJETIVO E A JURISPRUDÊNCIA.

A compensação de débitos tributários através de precatórios sem a necessidade de lei específica que trata o artigo 170 do CTN, é o que vem sendo tratado pela jurisprudência e a doutrina como direito subjetivo a compensação tributária.

As primeiras decisões sobre o assunto foram favoráveis em reconhecer auto-aplicabilidade do artigo 78º§2 da ADCT. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu sua decisão em reconhecer a efetividade da norma constitucional em detrimento do

artigo 170 do CTN, conforme julgado do recurso em mandado de segurança nº 26.500 – GO (2008/0051873-8).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento, dentre outros julgados temos o AgRg no agravo de instrumento nº 1.207.543 - PR (2009/0137767-6) pacificou a jurisprudência naquela Corte sobre a necessidade de autorização do ente federativo por meio de lei específica para que seja possível a compensação por precatório, nos termos do artigo 170 do CTN. A decisão teve como parâmetro a quebra da ordem cronológica com a compensação de débitos e o efeito na economia estatal do uso de precatórios com deságio para pagamentos de débitos fiscais na renda dos entes federativos.

A decisão contrapõe na intenção normativa do artigo 78, § 2 do ADCT que buscou uma alternativa viável ao contribuinte para o uso do crédito do precatório. Muito embora, compreenda-se que o uso em demasia dos precatórios vencidos e não pagos para pagamento débitos fiscais, pode comprometer a receita dos entes federativos em mora. No entanto, o uso desses precatórios para este fim, ocorre não por outra razão, pelo desrespeito desses entes em cumprir o pagamento dos precatórios. Salienta-se a norma constitucional em comento, parcelou o precatório em 10 vezes para facilitar o pagamento, logo, o atraso das parcelas é injustificável.

Com advento da EC nº 62/2009, no artigo 5º e 6º, o legislador constituinte derivado convalidou todas as compensação de precatórios do artigo 78, §2 do ADCT, a fim de sanar as inseguranças jurídicas e decisões contraditórias a respeito. Nesse sentido o professor Kyoshi Harada em seu parecer⁴ favorável a convalidação das compensações tributárias com o uso do poder liberatório dos precatórios.

⁴ HARADA, Kiyoshi Convalidação das compensações e das cessões de precatórios pela EC nº 62/2009. Disponível em < <http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Pareceres/693.pdf> > Acesso em: 15 jan. 2014.

Ressalta-se que o Kyoshi Harada⁵ entende que a EC 62/2009 introduziu o parágrafo 9º no artigo 100 da CFRB/1988, possibilitou a compensação de débitos fiscais do contribuinte com o precatório. A razão desse entendimento é a norma constitucional determina que os débitos fiscais do precatista serão compensados com o seu crédito advindo do precatório, pois crédito e débito são do mesmo ente federativo. Dessa forma, pelo princípio da simetria o contribuinte também poderia compensar os seus débitos fiscais com precatórios.

Nos tribunais locais, temos uma decisão favorável da 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da apelação cível n. 70045131505, que compartilha desse entendimento e julgou favorável a compensação de débitos do contribuinte com precatório. Na decisão a Desembargador Relator Ireneu Mariani aplicou a reciprocidade de compensação com base no artigo 100, §9, da CFRB/1988 e no seu voto mencionou que o artigo 170 do Código Tributário Nacional que exige lei prévia para compensação só se aplica na esfera extrajudicial. Na esfera judicial, a ausência da lei, não pode impedir o direito à compensação, como prevê o artigo 156, II do referido código, por força do artigo 5º, XXXV da Carta Magna.

De igual modo, o doutrinador Hugo de Brito Machado⁶ elucida que o direito a compensação é uma decorrência natural dos direitos de crédito alinhada ao direito de propriedade de cada cidadão, combinada com os outros preceitos fundamentais com a cidadania, justiça e isonomia. Não sendo permitida a fazenda pública se excluir dessa obrigação jurídica de compensar débitos e créditos.

Ainda que a maioria da jurisprudência pátria discorde que o direito a compensação possa ser exigido sem que haja lei prévia por tratar de norma direito público e a livre compensação de crédito com ente público possa levar a uma crise orçamentária. A respeito dos precatórios em mora, a norma constitucional prevê uma exceção a regra para contrapor o

⁵ Idem.

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2012.p. 199-202

parcelamento dos precatórios, sendo esta uma medida transitória. Sendo correto, o entendimento do magistrado do Rio Grande do Sul sobre a compensação dos débitos fiscais com precatórios.

Contudo, a decisão final⁷ sobre ausência de lei autorizativa para compensação de precatórios, caberá ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento pendente do Recurso Extraordinário n. 566349 em que reconheceu a repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário, mas até a presente elaboração do presente artigo, não havia o sido julgado.

Destarte, após o julgamento da inconstitucionalidade da EC nº62/2009, as compensações estão sobre efeito de uma insegurança jurídica, pois não se sabe os efeitos da decisão da suprema corte em todas as compensações requeridas, com base no paragrafo 9º do artigo 100 introduzido pela referida Emenda e do artigo 97, II ,§ 10 da ADCT .

O Ministro Luz Fux pediu vista dos autos e deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão, mas ainda estuda-se como ficará o pagamento dos precatórios, após a volta do texto original que não prevê nenhuma força coercitiva para o inadimplemento do precatório, a não ser tão somente a intervenção federal.

A respeito da medida de intervenção federal⁸ é praticamente inviável segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender ser admissível a alegação dos entes federativos que justificam o inadimplemento contumaz com a falta de recursos financeiros, conforme o julgado agravo regimental na intervenção federal: IF 2663 RS.

3. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA ADIN 4357

⁷ MOLLE, Camila Cristina Magrille. A Compensação de tributos com precatórios judiciais. *Revista SJRJ*, v. 19, nº 33, p. 13-31. Rio de Janeiro, abr. 2012.p.24

⁸ HARADA, Kiyoshi. Precatórios judiciais. Descumprimento. Necessidade de acionar mecanismos jurídicos, constitucionais e legais vigentes. *Boletim de Direito Municipal*. v. 20, n. 10, Não índice, out, 2004. p.728

A modulação dos efeitos temporais das decisões de ações diretas de inconstitucionalidade tem previsão legal no artigo 27º da Lei nº 9.868/99 que excepciona a regra geral da retroatividade, desde que estejam presentes os requisitos materiais de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Os requisitos para a modulação dos efeitos apresentam conceitos vagos e indeterminados permitindo uma grande margem de valoração pela Suprema Corte, sendo necessária adequação de critérios⁹ para a sua aplicação.

O requisito da segurança jurídica para a sua aplicação deve ser observado o núcleo conceitual que é a previsibilidade¹⁰, sendo este tanto na certeza jurídica da norma a ser aplicável em torno das relações sociais, bem como, a proteção da confiança para que se assegurado a expectativa ou confiança do individuo nesta sociedade.

Por outro lado, para a devida aplicação do interesse social, Tersio Sampaio Ferraz¹¹ Junior, pondera que o juízo de ponderação deve ser o senso de justiça social, entendido, como “a percepção de um desequilíbrio desproporcional nos interesses sociais em questão, a provocar mais prejuízos de que resultados positivos”.

Ação declaratória de inconstitucionalidade nº4357 a julgar inconstitucional o parcelamento dos precatórios, modificou a sua forma de pagamento, bem como outras garantias, dentre elas que é objeto deste artigo, o uso das parcelas vencidas e não pagas desses precatórios para compensação de tributos. Do ponto de vista do precatista e os negócios jurídicos estabelecidos com terceiros na cessão desses títulos, temos a presença do requisito da segurança jurídica para a modulação dos efeitos, senão vejamos:

⁹ ANDRADE, Fábio Martins. *Modulação em Matéria Tributária: O Argumento Pragmático ou Consequencialista de Cunho Econômico e as Decisões do STF*. São Paulo: Quartier Latin, , 2011. P.269-275

¹⁰ IBID.p. 275

¹¹FERRAZ Apud. ANDRADE, Fábio Martins. *Modulação em Matéria Tributária: O Argumento Pragmático ou Consequencialista de Cunho Econômico e as Decisões do STF*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 295.

A Emenda Constitucional n. 62/2009 ao ratificar todas as compensações realizadas em virtude do poder liberatório da Emenda Constituinte n. 30/2000, o fez para trazer segurança jurídica aos precatistas e terceiros de boa-fé na cessão de precatórios e as compensações realizadas com esses precatórios.

A mudança de paradigma através de decisão judicial desestabilizam todo o comportamento e mercado existente para a circulação desses precatórios, prejudicando os direitos dos precatistas quanto ao recebimento de valores os quais estão livres para dispor da maneira que lhes convier; e dos terceiros de boa-fé que adquiram esses títulos na expectativa de usarem como ferramenta hábil para a compensação dos tributos devidos.

Não obstante, podemos vislumbrar a presença do requisito de excepcional interesse social, haja vista que a mudança trazida pela ação ADIN 4357 retrocede ao texto original em que não nenhuma força coercitiva para o descumprimento dos precatórios, logo, os efeitos causados pela decisão, *a priori*, prejudica o recebimento dos valores dos precatórios.

Diante disso, a modulação de efeitos temporais permite que a decisão judicial desta ADIN possa produzir efeitos a partir do transito em julgado, *ex nunc*, para não prejudicar ato jurídico perfeito e o direito adquirido, no caso as transações de cessão de precatórios e a compensação de precatórios em razão do valor segurança jurídica.

Não obstante, a modulação de efeitos permite que a decisão judicial possa produzir efeitos a partir de uma data pré-fixada para que os precatistas, terceiros de boa-fé e própria administração pública possa se adaptar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e busca um caminho conciliatório e eficaz para a resolução do empasse,.

Ressalta-se que o pagamento parcelado do precatório não é a solução ideal para adimplemento Estatal com o precatista, contudo, apresentava resultados positivos tanto no saldo devedor da administração pública como nos créditos recebidos pelos precatistas. Nesse quesito pergunta-se administração pública mesmo com a moratória não quitava suas parcelas

regularmente, como será que ficará a situação do precatista como a forma de pagamento integral dos precatórios?

CONCLUSÃO

O presente trabalho expôs as mudanças trazidas pelo julgamento da ação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional de nº 30/2000 e 62/2010, os efeitos trazidos na compensação de precatórios com débitos tributários. Essas emendas traziam em seu bojo normas constitucionais que viabilizavam o uso das parcelas dos precatórios não pagos em atraso pela fazenda pública como título hábil para a compensação tributária.

Esclarecemos que o direito subjetivo a compensação tributária sem que haja lei do ente federativo competente possui embasamento constitucional nas emendas constitucionais referidas acima. Demonstramos a mudança progressiva na jurisprudência com julgados pro e contra, com destaque no julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul e o recurso extraordinário conhecido pelo STF, mas ainda espera julgamento.

Demonstramos os principais argumentos do Relator das ações de inconstitucionalidade em comento e questionamos sobre a viabilidade fática da solução trazida pelo Supremo Tribunal Federal com permanência do texto original da Constituição Federal, sem qualquer norma coercitiva para pagamento dos precatórios.

Por fim, concluímos que as emendas constitucionais permitiram o uso dos precatórios para compensação tributária, mobilizando a cessão de precatórios para terceiros de boa-fé na expectativa da compensação com base na Constituição Federal da República. A mudança de paradigma pela Suprema Corte de certo produz uma insegurança jurídica quanto às condições desses negócios jurídicos já realizados.

Diante desse atual quadro, a decisão de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional de 62/2000, deve produzir efeitos pro futuro visando a consolidação dos atos jurídicos já praticados assegurando direitos dos precatistas e terceiros de boa-fé no uso do precatório para compensação tributária até determinada data.

Nesse sentido, a fazenda pública poderia se adaptar as mudanças trazidas pelo julgamento da referida Emenda para que seja regularizada a inadimplência dos precatórios vencidos e não pagos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins. *Modulação em Matéria Tributária: O Argumento Pragmático ou Consequencialista de Cunho Econômico e as Decisões do STF*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em: 09/04/2014.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09/04/2014.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm> Acesso em: 09/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.207.543/PR. Ministro Relator Benedito Gonçalves Disponível em: < http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRGAG_1207543_PR_1278516037317.pdf?Signature=xqaEIIHqNUh5gvkswoChta9wejQ%3D&Expires=1397137793> Acesso em: 09/04/2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 26.500/GO. Relator Teori Albino Zavascki Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-stj-compensa.pdf>> Acesso em: 09/04/2014

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 566349. Ministra Relatora Carmen Lúcia. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2564529>> Acesso em 09/04/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2362/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2362&processo=2362>>. Acesso em: 09/04/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4357/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4357&processo=4357>>. Acesso em: 09/04/2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. IF 2663/RS. Relator Cesar Peluso. Disponível em: < http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/IF_2663_RS_1336256672644.pdf?Signature

=ax1XttjVKxelFSGww7N3MGJoS4Q%3D&Expires=1397137050&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf>.Acesso em: 09/04/2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação e Reexame Necessário n. REEX 70045131505/RS. Desembargador Relator Irineu Mariani. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112492916/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70045131505-rs/inteiro-teor-112492926> Acesso em: 09/04/2014.

BRIANTI, Sabrina Ricci. O Poder Liberatório do Artigo 78 do ADCT e a Possibilidade de Compensação. Revista do Programa de Mestrado em Ciencia Jurídica da Fundinopi, 2010. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/153>> Acesso em 10 nov. 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio *Apud* ANDRADE, Fábio Martins. *Modulação em Matéria Tributária: O Argumento Pragmático ou Consequencialista de Cunho Econômico e as Decisões do STF*. São Paulo: Quartier Latin, 2011

HARADA, Kiyoshi. Precatórios judiciais. Descumprimento. Necessidade de acionar mecanismos jurídicos, constitucionais e legais vigentes. *Boletim de Direito Municipal*. v. 20, n. 10, Não índice, out, 2004. P.727-735.

HARADA, Kiyoshi Convalidação das compensações e das cessões de precatórios pela EC nº 62/2009. Disponível em< <http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Pareceres/693.pdf>> Acesso em: 15 jan. 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo:Malheiros,2012.

MOLLE, Camila Cristina Magrille. A Compensação de tributos com precatórios judiciais. *Revista SJRJ*, v. 19, nº 33, p. 13-31. Rio de Janeiro, abr. 2012.

SILVA NETO, Oldack Alves da. Principais aspectos do julgamento do STF acerca da inconstitucionalidade de dispositivos inseridos pela Emenda Constitucional 62/2009. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44008&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2013

SIMIONATO, Manoelle Brasil Soldati. A Compensação de precatórios judiciais com créditos tributários. Revista da ESMESC, v.15, n.21,2008.